



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.201-A, DE 2015 **(Do Sr. Irajá Abreu)**

Altera o inciso IV do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para vincular o assentamento de trabalhadores rurais a seu domicílio eleitoral; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. ALCEU MOREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17.

.....

IV - integrarão a clientela de trabalhadores rurais para fins de assentamento em projetos de reforma agrária somente aqueles que tiverem domicílio eleitoral no município em que for criado o assentamento, e, satisfizerem os requisitos fixados para seleção e classificação, bem como as exigências contidas nos arts. 19, incisos I a V e seu parágrafo único, e 20 desta Lei; (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os assentamentos rurais têm potencial para produzirem um impacto positivo muito grande na realidade socioeconômica dos municípios onde estão localizados. Seja pela democratização da estrutura fundiária, seja pelo efeito dinamizador da economia local provocado pelos recursos aplicados pelo poder público nessas áreas.

A criação de projetos de assentamento implica em um complexo processo de desenvolvimento local, que promove alterações na dinâmica demográfica, formação de novos produtores e consumidores, organização social, ampliação do volume de recursos em circulação no comércio local, entre outras. Enfim, um conjunto de elementos que podem contribuir efetivamente para o desenvolvimento socioeconômico local e regional.

Sucedem, muitas vezes, esse efeito benéfico e dinamizador é aniquilado pela sobrecarga de demandas envolvendo o poder público, principalmente, nos sistemas de saúde e educação dos municípios onde são criados projetos de assentamento em que grande parte dos beneficiários é oriunda de outros municípios ou mesmo de outras regiões bem diversas da de criação do assentamento, situação bastante comum, já que a seleção de beneficiários é

majoritariamente ditada pelos movimentos sociais e não por critérios técnicos e legais.

O que se observa, nesses casos, é que, grande parte dos municípios tem como principal fonte de renda recursos oriundos dos fundos constitucionais, que têm seu valor definido em função dos dados do censo populacional, não sendo, portanto, atualizados automaticamente, conforme ocorrem as mudanças na realidade local. Outro agravante é o fato de os recursos oriundos da União, destinados tanto à saúde quanto à educação, serem também definidos previamente segundo dados censitários.

Ou seja, os municípios veem sua população se multiplicar com a criação de assentamentos ocupados por forasteiros e os recursos repassados pelo Governo Federal para fazer frente às despesas continuarem os mesmos, ocasionando superlotação e mal atendimento nos sistemas públicos de saúde e educação, bem como nos demais serviços prestados pelas prefeituras.

Com o intuito de minimizar os efeitos deletérios dessa prática rotineira adotada pelo Incra, de selecionar os beneficiários apenas atendendo às reivindicações dos movimentos sociais, sem considerar a realidade do município, é que propomos, como condição, que a seleção dos beneficiários da reforma agrária tenha como requisito o domicílio eleitoral no município em que for criado o assentamento.

Lembramos, ainda, que o domicílio eleitoral, embora deva ser único, pode ser também o local em que o eleitor tenha vínculo profissional, familiar ou político, ou seja, o conceito de domicílio para o Direito Eleitoral é mais amplo que o de domicílio para o Direito Civil, por isso a sua escolha como critério.

Enfim, por considerarmos que a alteração proposta na Lei Agrária promoverá melhoria significativa na gestão municipal, é que conclamamos os nobres pares a aprovar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2015.

Deputado Irajá Abreu

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 17. O assentamento de trabalhadores rurais deverá ser realizado em terras economicamente úteis, de preferência na região por eles habitada, observado o seguinte: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001*)

I - a obtenção de terras rurais destinadas à implantação de projetos de assentamento integrantes do programa de reforma agrária será precedida de estudo sobre a viabilidade econômica e a potencialidade de uso dos recursos naturais; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001*)

II - os beneficiários dos projetos de que trata o inciso I manifestarão sua concordância com as condições de obtenção das terras destinadas à implantação dos projetos de assentamento, inclusive quanto ao preço a ser pago pelo órgão federal executor do programa de reforma agrária e com relação aos recursos naturais; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001*)

III - nos projetos criados será elaborado Plano de Desenvolvimento de Assentamento - PDA, que orientará a fixação de normas técnicas para a sua implantação e os respectivos investimentos; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001*)

IV - integrarão a clientela de trabalhadores rurais para fins de assentamento em projetos de reforma agrária somente aqueles que satisfizerem os requisitos fixados para seleção e classificação, bem como as exigências contidas nos arts. 19, incisos I a V e seu parágrafo único, e 20 desta Lei; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001*)

V - a consolidação dos projetos de assentamento integrantes dos programas de reforma agrária dar-se-á com a concessão de créditos de instalação e a conclusão dos investimentos, bem como com a outorga do instrumento definitivo de titulação. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001*)

§ 1º (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 636, de 26/12/2013, e não mantido pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014, na qual foi convertida a referida Medida Provisória*)

§ 2º Para a consolidação dos projetos de que trata o inciso V do *caput*, fica o Poder Executivo autorizado a conceder créditos de instalação aos assentados, nos termos do regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 636, de 26/12/2013, e com redação dada pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014*)

§ 3º Poderá ser contratada instituição financeira federal para a operacionalização da concessão referida no inciso V do *caput*, dispensada a licitação. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 636, de 26/12/2013, e com redação dada pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014*)

§ 4º As despesas relativas à concessão de crédito de que trata o inciso V do *caput* adequar-se-ão às disponibilidades orçamentárias e financeiras do órgão responsável pela

execução do referido programa. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 636, de 26/12/2013, e com redação dada pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014\)](#)

§ 5º O regulamento a que se refere o § 2º estabelecerá prazos, carências, termos, condições, rebates para liquidação e procedimentos simplificados para o cumprimento do disposto neste artigo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014\)](#)

Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014\)](#)

§ 1º Os títulos de domínios e a CDRU serão inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos, observado o disposto nesta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001, e com redação dada pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014\)](#)

§ 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, gratuito, inegociável, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir título de domínio ou a CDRU nos termos desta Lei [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001, e com redação dada pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014\)](#)

§ 3º O título de domínio e a CDRU conterão cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001, e com redação dada pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014\)](#)

§ 4º É facultado ao beneficiário do programa de reforma agrária, individual ou coletivamente, optar pela CDRU, que lhe será outorgada na forma do regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001, e com redação dada pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014\)](#)

§ 5º O valor da alienação, na hipótese do beneficiário optar pelo título de domínio, será definido com base no valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços, sobre o qual poderão incidir redutores, rebates ou bônus de adimplência, estabelecidos em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001, e com redação dada pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014\)](#)

§ 6º As condições de pagamento, carência e encargos financeiros serão definidas em regulamento, não podendo ser superiores às condições estabelecidas para os financiamentos concedidos ao amparo da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, e alcançarão os títulos de domínio cujos prazos de carência ainda não expiraram. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001, e com redação dada pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014\)](#)

§ 7º A alienação de lotes de até 1 (um) módulo fiscal, em projetos de assentamento criados em terras devolutas discriminadas e registradas em nome do Incra ou da União, ocorrerá de forma gratuita. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001, e com redação dada pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014\)](#)

§ 8º São considerados não reembolsáveis:

I - os valores relativos às obras de infraestrutura de interesse coletivo;

II - aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento; e

III - aos serviços de medição e demarcação topográficos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014\)](#)

§ 9º O título de domínio ou a CDRU de que trata o *caput* poderão ser concedidos aos beneficiários com o cumprimento das obrigações estabelecidas com fundamento no inciso V do art. 17 desta Lei e no regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014\)](#)

§ 10. Falecendo qualquer dos concessionários do contrato de concessão de uso ou de CDRU, seus herdeiros ou legatários receberão o imóvel, cuja transferência será processada administrativamente, não podendo fracioná-lo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014\)](#)

§ 11. Os herdeiros ou legatários que adquirirem, por sucessão, a posse do imóvel não poderão fracioná-lo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014\)](#)

§ 12. O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e das adquiridas por outros meios e de beneficiários da reforma agrária e disponibilizará os dados na rede mundial de computadores. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014\)](#)

Art. 18-A. Os lotes a serem distribuídos pelo Programa Nacional de Reforma Agrária não poderão ter área superior a 2 (dois) módulos fiscais ou inferior à fração mínima de parcelamento.

§ 1º Fica autorizado o Incra, nos assentamentos com data de criação anterior ao período de 10 anos contados retroativamente a partir de 27 de dezembro de 2013, a conferir a CDRU ou título de domínio relativos às áreas em que ocorreram desmembramentos ou remembramentos após a concessão de uso, desde que observados os seguintes requisitos:

I - observância dos limites de área estabelecidos no *caput*, por beneficiário;

II - o beneficiário não possua outro imóvel a qualquer título;

III - o beneficiário preencha os requisitos exigidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e

IV - o desmembramento ou remembramento seja anterior a 27 de dezembro de 2013.

§ 2º O beneficiário titulado nos termos do § 1º não fará jus aos créditos de instalação de que trata o art. 17 desta Lei. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014\)](#)

Art. 19. O título de domínio, a concessão de uso e a CDRU serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014\)](#)

I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel;

II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários;

III - aos ex-proprietários de terra cuja propriedade de área total compreendida entre um e quatro módulos fiscais tenha sido alienada para pagamento de débitos originados de operações de crédito rural ou perda na condição de garantia de débitos da mesma origem; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.279, de 12/9/2001\)](#)

IV - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis; [\(Primitivo inciso III renumerado pela Lei nº 10.279, de 12/9/2001\)](#)

V - aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar; [\(Primitivo inciso IV renumerado pela Lei nº 10.279, de 12/9/2001\)](#)

VI - aos agricultores cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família. [\(Primitivo inciso V renumerado pela Lei nº 10.279, de 12/9/2001\)](#)

Parágrafo único. Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída.

Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta Lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição parafiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária.

Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.201, de 2015, de autoria do nobre Deputado Irajá Abreu, objetiva incluir entre os requisitos para ser beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária, ter o domicílio eleitoral no município em que for criado o assentamento. Senão, vejamos:

“Art. 17

.....

IV – integrarão a clientela de trabalhadores rurais para fins de assentamento em projetos de reforma agrária somente aqueles que tiverem domicílio eleitoral no município em que for criado o assentamento, e, satisfizerem os requisitos fixados para seleção e classificação, bem como as exigências contidas nos arts. 19, incisos I a V e seu parágrafo único, e 20 desta Lei.”

Em sua justificação, o autor argumenta que os municípios veem sua população se multiplicar com a criação de assentamentos ocupados por forasteiros e os recursos repassados pelo Governo Federal continuarem os mesmos, e que o intuito é minimizar os efeitos deletérios de se selecionar beneficiários atendendo apenas às reivindicações dos movimentos sociais, sem considerar a realidade dos municípios.

Pelo despacho da Mesa, o Projeto de Lei será apreciado de forma conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e

Desenvolvimento Rural; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural analisar o mérito da proposição em tela no que se refere ao seu campo temático. Assim, analisaremos o PL nº 1.054, de 2015, sob a ótica do setor agropecuário e das políticas agrícola e agrária que o norteiam.

Nesse sentido, o objetivo da proposta, qual seja limitar a seleção de beneficiários aos trabalhadores rurais que tenham domicílio eleitoral no município em que for criado o assentamento, permitirá uma melhor gestão municipal.

Outro fator a corroborar nossa defesa do Projeto de Lei nº 1.201, de 2015, é que nos moldes propostos, o controle social sobre as ações do Estado fica facilitado quando se propõe que apenas pessoas que tenham vínculos com o município sejam beneficiárias.

Ademais, vale ressaltar, como bem lembra o autor da proposição, que a escolha do domicílio eleitoral permite uma maior flexibilidade para o pretendo beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária, já que o conceito de domicílio para o Direito Eleitoral é mais amplo que o conceito de domicílio para o Direito Civil, pois pode ser o local em que o eleitor tenha vínculo profissional, familiar ou político.

Enfim, consideramos ser bastante pertinente a proposição em tela por possibilitar ao município manter a qualidade dos serviços públicos prestados a sua população, sem que haja uma sobrecarga oriunda da migração gerada pela criação de projetos de assentamento em que a seleção de beneficiários é ditada pelos movimentos sociais.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.201, de 2015.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.201/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alceu Moreira, contra o voto do Deputado João Daniel. O Deputado João Daniel apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Adilton Sachetti, Afonso Hamm, André Abdon, Assis do Couto, Bohn Gass, César Halum, César Messias, Dilceu Sperafico, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Hélio Leite, João Daniel, Jony Marcos, Kaio Maniçoba, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Nelson Meurer, Newton Cardoso Jr, Odelmo Leão, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Ricardo Teobaldo, Rogério Peninha Mendonça, Ronaldo Lessa, Silas Brasileiro, Tereza Cristina, Zé Silva, Afonso Motta, Alberto Filho, Daniel Vilela, Fábio Ramalho, João Rodrigues, Lázaro Botelho, Márcio Marinho, Marcos Montes, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Nilton Capixaba, Professor Victório Galli, Remídio Monai, Rocha, Sergio Souza, Vicentinho Júnior e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado ODELMO LEÃO
Presidente em exercício

VOTO EM SEPARADO

O ilustre Deputado Irajá Abreu, digno Presidente desta Comissão, vem propor pelo PL 1201/2015, uma alteração na redação do Art. 17, da Lei Agrária Nacional – Lei 8629/1993, propondo o impedimento da condição de beneficiário do programa de assentamentos de reforma agrária dos trabalhadores que não tenham o domicílio eleitoral no domicílio eleitoral no município de localização do assentamento.

Ao justificar a sua proposta o parlamentar destaca que a sua proposta tem o intuito de minimizar os efeitos deletérios da prática rotineira adotada pelo Incra, de selecionar os beneficiários apenas atendendo às reivindicações dos movimentos sociais, sem considerar a realidade do município, tendo em vista a sobrecarga de demandas envolvendo o poder público, principalmente, nos sistemas

de saúde e educação dos municípios onde são criados projetos de assentamento.

Esta sempre foi a postura adotada pelos proprietários de terra, buscando dificultar o processo de luta dos trabalhadores do campo que há anos lutam pela reforma agrária, que tem como objetivo descentralizar e democratizar a estrutura fundiária, favorecer a produção de alimentos e a renda das famílias rurais.

Lembro-me das ocupações em meu Estado de Sergipe, quando em 1996 o próprio INCRA insistia em fazer uma seleção das famílias a serem beneficiadas em um assentamento na cidade de Canidé, com a intenção de só atender as famílias da região. Isso não prosperou.

O próprio autor reconhece que “a criação de projetos de assentamento implica em um complexo processo de desenvolvimento local, que promove alterações na dinâmica demográfica, formação de novos produtores e consumidores, organização social, ampliação do volume de recursos em circulação no comércio local, entre outras. Enfim, um conjunto de elementos que podem contribuir efetivamente para o desenvolvimento socioeconômico local e regional”.

Isso por si só já compensa a dificuldade que o Deputado aponta em sua justificativa, ao dizer os assentamentos estabelecem uma sobrecarga de demanda nos sistemas de saúde e educação, sem a compensação dos fundos constitucionais.

Depois, os membros das famílias já residentes e devidamente domiciliados, passam a ter sua vida integrada à região e a ter, obviamente, o seu cadastramento eleitoral definido.

Poderia até concordar, Senhor Presidente, com este projeto, se de uma forma isonômica, os grandes proprietários fossem obrigados também a ter os seus domicílios eleitorais nos lugares em que têm as suas propriedades.

Não sendo assim, não me resta outra alternativa do que ser contrário ao PL 1201/2015 e ao parecer do relator.

João Daniel

Deputado Federal

FIM DO DOCUMENTO
